



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961320 - MG (2024/0435425-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIAN JORGE GIBBON (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em razão de execução provisória de pena, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19.
2. O recorrente alega que o fato ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.964/19, sustentando que a manutenção da prisão constitui ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, considerando a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1068.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1068 de repercussão geral.
5. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.
6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada. 2. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da

execução provisória da pena."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, I, e.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1068 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 788.126/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961320 - MG (2024/0435425-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIAN JORGE GIBBON (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em razão de execução provisória de pena, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19.
2. O recorrente alega que o fato ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.964/19, sustentando que a manutenção da prisão constitui ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, considerando a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1068.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1068 de repercussão geral.
5. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.

6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada. 2. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, I, e.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1068 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 788.126/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIAN JORGE GIBBON** contra decisão de fls. 75-81 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O recorrente afirma que o fato praticado (28.09.2014) é anterior à vigência da Lei n.º 13.964/19 - que veio a permitir a execução da pena das decisões do Tribunal do Júri, de modo que constata-se que a manutenção da prisão do acusado constitui flagrante ilegalidade.

Requer, ainda, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"A impetração almeja o direito de o paciente de recorrer em liberdade, e expedição do correspondente alvará de soltura.

Contudo, após compulsar e analisar detidamente os autos entendo que a ordem deve ser denegada.

Extraí-se do feito que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, no dia 24/09/2018, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121 §

2º, incisos II e IV do Código Penal (nº de ordem 03 f. 03/06), havendo sido a denúncia recebida em 10/10/2018 (nº de ordem 06, f. 15).

Após aparente regular tramitação do feito, a autoridade indigitada coatora pronunciou o acusado como incurso na conduta tipificada na denúncia (nº de ordem 12).

Houve sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri e, ato contínuo, foi proferida sentença penal condenatória em desfavor de Adrian Jorge, condenando-o à pena de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

No pertinente é o teor da sentença (nº de ordem 247):

“Nesta data o réu foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Camanducaia, tendo se reunido o Conselho de Sentença, em sala secreta, e decidido da seguinte forma: Em face das respostas que deram aos quesitos pertinentes ao julgamento como se vê no termo de votação em apartado, o Egrégio Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao primeiro, segundo e terceiros quesitos que tratam da materialidade e autoria delitiva. As teses de defesa foram afastadas. As qualificadoras do motivo MN e recurso que dificultou a defesa da vítima foram acatadas. Assim, decidiu o e. Conselho de Sentença pela prática do crime do art. 121, par. 2º, II e IV do Código Penal. Ante o exposto, acatando a decisão soberana do Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR o réu ADRIAN JORGE GIBBON qualificado nos autos, como incurso nas sanções do a 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Culpabilidade: normal a espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes: primário. Conduta Social e personalidade: não há nos autos elementos técnicos a se definir. Motivos e circunstâncias: houve o reconhecimento do motivo, o que qualifica o crime. Houve o reconhecimento do recurso que dificultou a defesa da vítima, o que a utilizo como agravante na r fase de aplicação da pena. Circunstâncias e consequências: são agravadas pois a vítima deixou filhos menores A época dos fatos, o que gerou prejuízos psicológicos aos menores. Comportamento da vítima: não há prova nos autos de que tenha contribuído efetivamente a prática delituosa. Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena, considerando o grau de culpabilidade, com aumento em 1/6, em 14 (quatorze) anos de reclusão por entender ser ela suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. Na segunda fase de aplicação da pena inexistente atenuante. Há a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, aumento a pena em 1/6, passando para 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena em DEFINITIVA em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ante a quantidade da pena aplicada o regime inicial de cumprimento será o fechado. Ainda, pela quantidade de pena aplicada não se faz possível a substituição por restritiva de direitos ou a sua suspensão condicional. Observe que a pena fixada é superior a 15 anos, o que enseja o decreto de prisão, nos termos do art. 492, I, "e" do CPP, razão pela qual não o autorizo a recorrer em liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão. Formem-se de imediato os autos de execução provisória da pena, remetendo-se a vara de execução penal. Havendo o trânsito em julgado da presente decisão, comunicar o Instituto de Identificação e o T. R. E. Sentença publicada em plenário, saindo intimadas as partes e seus representantes”.

(...)

Quanto ao pleito do direito do paciente de recorrer em liberdade da sentença prolatada após realização de sessão do Tribunal do Júri, à alegação de ter respondido a todo o processo em liberdade, bem como ao argumento de que “a norma que passou a permitir a execução antecipada da pena (...) apenas entrou em vigor após 05 (cinco)

anos da data dos fatos” (nº de ordem 243), tem-se não merece prosperar. Isso porque, em atenção à Súmula Vinculante 10 de lavra do e. Supremo Tribunal Federal, a natureza processual do dispositivo legal no qual fora baseado o decreto de condução do paciente ao cárcere, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, detém aplicação imediata, nos termos do art. 2º do Código Processual Penal, mormente quando sua constitucionalidade fora reconhecida, quando da fixação do Tema 1068 da Corte Suprema.

(...)

Com relação às alegadas condições pessoais favoráveis, cumpre registrar que estas não são, isoladamente, suficientes para justificar uma ordem de soltura ou a ausência da necessidade de início de cumprimento de pena, ainda que provisoriamente, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram o eventual “periculum libertatis” do paciente, como, a meu ver, é o caso dos autos, seja pela gravidade concreta da conduta em tese praticada pelo paciente, seja pelo montante de pena aplicada em seu desfavor, assim como regime inicial de cumprimento de pena, repisa-se, 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inauguralmente em regime fechado, seja em respeito à decisão do Tribunal do Júri, único competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Diante de tais considerações, entendo que a sentença penal condenatória que decretou a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, está satisfatoriamente fundamentada, havendo demonstração da imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, pois demonstrada a gravidade concreta do crime em tese praticado.

Trata-se, portanto, de aplicação do princípio da proporcionalidade tanto em sentido amplo, quanto estrito, isto é, a proibição do excesso e a representação de um equilíbrio, no qual a atuação estatal representa mais benefícios do que danos (Polaino Navarrete, Miguel. Derecho Penal, Parte general, tomo I. Barcelona: Bosch: 2001, p. 263).

Ademais, na sentença consta que a autoridade indigitada coatora determinou imediata expedição de guia de execução provisória em nome do sentenciado, em cumprimento à determinações do Pretório Excelso.

Por corolário, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada e insuficiente para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada por Adrian Jorge Gibbon, o que demonstra a impossibilidade de lhe ser concedido o direito de recorrer em liberdade." (e-STJ, fls. 13-21)

A Lei n. 13.964/19 introduziu o art. 492, I, e, ao Código de Processo Penal, em que consta o que se segue:

"Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; "

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, no Tema 1068, segundo o qual “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata

execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Ao contrário do que afirma a defesa, tal orientação não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento da tese pelo STF, tendo em vista não só a existência de precedente vinculante sobre o tema, mas também a ausência de modulação temporal de efeitos daquela decisão.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. INTERRUÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE DOCUMENTOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À APLICAÇÃO DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo o atual entendimento das Cortes Superiores, o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional. Ao contrário do que diz a defesa, tal orientação não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento do HC 176.473/RR pelo STF, tendo em vista a ausência de modulação temporal de efeitos daquela decisão. 2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 3. O pleito absolutório por suposta ausência de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não viola o art. 155 do CPP a valoração de documentos colhidos pelo INSS na esfera extrajudicial, desde que submetidos ao crivo do contraditório, como no presente caso. 5. Na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem

declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial. 2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada. 4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.320 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0435425-3

Número de Origem:

002846364201480878 00285636420148130878 10000244270781000 2846364201480878
285636420148130878 42707812120248130000 44004873420248130525

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIAN JORGE GIBBON (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN JORGE GIBBON (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025